

Mandado de segurança - Inadimplência de aluno - Retenção de diploma - Impossibilidade

Ementa: Recurso voluntário. Mandado de segurança. Retenção de diploma. Inadimplência. Impossibilidade. Segurança concedida.

- “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias” (art. 6º da Lei 9.870/99).

Sentença de primeiro grau confirmada em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0105.07.231381-7/001 -
Comarca de Governador Valadares - Remetente: Juiz de
Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador
Valadares - Autora: Gisele Bezerra Franklin - Ré: Reitora da
Universidade Vale do Rio Doce - Relator: DES. ALBERTO
ALÚZIO PACHECO DE ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2008. - *Alberto Alúzio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

- Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por Gisele Bezerra Franklin contra a Reitoria da Universidade Vale do Rio Doce, objetivando a entrega de atestado de colação de grau, documento este que está sendo negado pela ré, sob a alegação de inadimplência da autora.

Concedeu o MM. Juiz da causa a segurança buscada, mantendo a liminar concedida às f. 22/24.

Parecer da d. Procuradoria às f.140/143, opinando pela manutenção da sentença monocrática.

Recurso voluntário interposto pela autoridade coatora.

É o relatório, decidido.

Dispõe o inciso LXIX do art. 5º da CF/88 que:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Infere-se, pois, que constitui requisito essencial da ação mandamental, a existência de direito líquido e certo, sem o qual, por conseguinte, é incabível o remédio jurídico.

Theotonio Negrão, na obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.1.681, nos ensina: "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140), "por documento inequívoco" (RTJ 83/130, 83/855; RSTJ 27/169), "e independentemente de exame técnico" (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; no mesmo sentido: STJ-RT 676/187). No presente caso, o direito da autora está amparado pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, que regula as anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior e dá outras providências, dispondo que:

São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Assim, o estabelecimento educacional não pode se negar a expedir o atestado de colação de grau pretendi-

do pela autora, sob a justificativa de que esta se encontra inadimplente, podendo, como bem consignou o Sentenciante monocrático, buscar a satisfação de seu crédito valendo-se dos meios adequados.

Nesse sentido, a Apelação Cível 1.0105.06.194724-5/001 da 9ª Câmara Cível deste Tribunal, Relator Des. José Antônio Braga:

Mandado de segurança. Retenção de diploma. Inadimplência de aluno. Impossibilidade. - As entidades educacionais não podem reter documento do aluno ao argumento de se encontrar esse inadimplente, ao teor do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.870/99, mormente por dispor o credor de meio hábil para a cobrança da verba a que faz jus.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença que concedeu a segurança, garantindo a entrega do atestado de colação de grau.

Sem custas, por se tratar de recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM REEXAME NECESSÁRIO.

...